



ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Lei nº 3.807/60, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), uniformizou a legislação previdenciária, ampliando o rol dos benefícios. Foram introduzidos: o auxílio-reclusão, o auxílio-funeral e o auxílio-natalidade, passando a abranger os empregadores, os trabalhadores autônomos e os profissionais liberais.

Em 1966, através do Decreto nº 72, foram unificados os Institutos de Aposentadorias e Pensões surgindo o **INPS – Instituto Nacional de Previdência Social**, que gozava de vários privilégios como: imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, dilatação de prazos e privilégio de foro.

Em 1976 consolidou-se a legislação previdenciária na **Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS**.

Em 1977, a Lei nº 6.439, instituiu o **SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social**, tendo como objetivo integrar as atividades da previdência social, da assistência médica, da assistência social e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, entre as entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Extinguiu o FUNRURAL, que foi absorvido pelo INPS.

O SINPAS tinha as seguintes divisões:

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, cuidava de conceder e manter os benefícios e demais prestações previdenciárias;

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, que prestava assistência médica;

LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência, que a incumbência de prestar assistência social à população carente.;

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que executava políticas para o bem-estar do menor;

DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – que cuida do processamento de dados da Previdência Social;

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, que cuidava da arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições da Previdência Social;

CEME – Central de Medicamentos, distribuidora de medicamentos, gratuitamente ou a baixo custo.



DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL

O Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinado a assegurar um sistema de proteção social aos indivíduos contra as contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade.

O termo Previdência Social já está ultrapassado, a Constituição de 88, no seu artigo 194, define Seguridade Social, como:

“A seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social”.

A Seguridade Social engloba um conceito abrangente, universal, destinados a todos que dela necessitam, desde que haja previsão na lei, sobre o evento a ser coberto. Desdobra-se em:

Previdência Social que abrange a cobertura de riscos decorrentes de doença, invalidez, desemprego, morte e proteção à maternidade, mediante contribuição, concedendo aposentadorias, pensões, etc;

Assistência Social irá atender os hipossuficientes, destinando pequenos benefícios a pessoas que nunca contribuíram para o sistema. (renda mensal vitalícia).

Saúde pretende oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir riscos de doença e outros agravos, proporcionando ações e serviços para a proteção e recuperação do indivíduo.

PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal, no seu artigo 194, estabelece que compete ao Poder Público organizar a Seguridade Social com base nos seguintes princípios:

I – **Universalidade da Cobertura e do Atendimento** –

a universalidade de cobertura significa a sua extensão a todos os eventos sociais, que geram as necessidades básicas das pessoas.

a universalidade do atendimento consiste na abrangências de todas as pessoas, indistintamente.

II – **Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às populações Urbanas e Rurais** –

a uniformidade das prestações implica a concessão dos mesmos benefícios e serviços a todas as pessoas, nos âmbitos urbano e rural.



a equivalência das prestações obriga a concessão de benefícios de igual valor econômico e serviços da mesma qualidade.

III – Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços -

a seletividade compreende o atendimento distintivo e prioritário dos mais carentes, ex: o salário-família é mais elevado para os de menor renda.

a distributividade tem por objetivo a redistribuição da renda, que deve ser feita aos mais necessitados.

IV – Irredutibilidade do Valor dos Benefícios –

as prestações, por sua natureza, constituem dívidas de valor, não podem sofrer desvalorização, precisam manter seu poder de compra.

V – Equidade na Forma de Participação no Custeio -

quem ganha mais deve pagar mais para que ocorra a justa participação no custeio da Seguridade Social.

VI – Diversidade da Base de Financiamento –

o custeio provém de toda a sociedade, de forma direta e indireta, por meio da empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos e dos concursos de prognósticos.

VII – Caráter Democrático e Descentralizado da Administração -

cabe à sociedade civil participar da administração da Seguridade Social, por meio de representantes indicados pelos empresários e pelos trabalhadores, inclusive os aposentados.

atuação descentralizada, baseada nas necessidades regionais.